DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13316/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9626/2017
PROTOCOLO	: 1808702
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: LINEU MÁRCIO FRITSCHE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 realizada pelo Município de Aral Moreira/MS objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios e outros materiais, no valor inicial de R$ 175.778,06 (cento e setenta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), em que registrou os preços da empresa Comercial Arroyo de Produtos Alimentícios Eireli ME.

Através do relatório de análise à peça n. 31, f. 448-449, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 (*ANA – DFS-8447/2019*).

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 33, f. 451, opinando pela regularidade do referido processo licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 3ª PRC – 17609/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 9/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 9/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2017, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da

lei n. 8.666/1993.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd